



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04625/08

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE MARI – DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA - GESTÃO DE PESSOAL – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO – DECLARAR O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE DOS ITENS APONTADOS NO ACÓRDÃO AC2 TC 528/08 - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.218 / 2.014

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **20 de junho de 2013**, nos autos que foram constituídos a partir da decisão consubstanciada na alínea “d” do **Acórdão AC2 TC nº 528/08** (fls. 03/05), referente à apuração de novas irregularidades ocorridas na então atual gestão da Câmara Municipal de MARI, exercícios de 2005, 2006 e 2007, que suplantavam os objetivos do **Processo TC nº 05193/00**, relativo à inspeção especial realizada na Câmara Municipal de MARI, para análise de atos de pessoal, relacionados ao exercício de 1999, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 127/2013** (fls. 92/93) por (*in verbis*):

“ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a ex-Presidente da Câmara Municipal de MARI, Senhora VÂNIA SILVA DE SOUZA MONTEIRO, a fim de que adote as providências necessárias à restauração da legalidade dos atos de pessoal, no tocante aos aspectos observados pela Auditoria no seu relatório de fls. 83/87¹, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”.

Publicada a decisão no Diário Oficial Eletrônico de **28/06/2013**, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido para a adoção de providências.

Chamado a comparecer aos autos, o atual Presidente da Câmara Municipal de MARI, **Senhor JOSÉ MARTINS DE LIMA**, após pedido de prorrogação de prazo para defesa (fls. 99), apresentou a defesa de fls. 100/115, que a Auditoria analisou e concluiu por elidir todos os itens pendentes no processo, tendo se verificado o restabelecimento da legalidade.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

¹ **Irregularidades remanescentes (fls. 83/87):**

1. pagamento de Gratificação de Atividade Especial (GAE), especificada no art. 14 da Lei nº 543/2002, com valores fixados pelo Presidente da Câmara Municipal, por meio de critérios subjetivos, com infração ao disposto no art. 37, X da Constituição Federal, segundo o qual a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por Lei específica;
2. a Lei nº 658/2007, dividiu o cargo de Chefe de Divisão de Serviços Administrativos e Legislativos em dois (Chefe de Divisão de Serviços Administrativos e Chefe de Divisão de Serviços Legislativos), sem definir as atribuições destes cargos comissionados;
3. a servidora Antônia Maria de Souza aparece no quadro de pessoal (fl. 08) e na folha de pagamento de agosto de 2007 (fl. 09) ocupando o cargo de Redatora de Atas, mas no SAGRES está como ocupante do cargo de Agente Administrativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04625/08

2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **DECLAREM** o cumprimento da **Resolução RC1 TC 127/2013**;
2. **DECLAREM** o restabelecimento da legalidade dos itens apontados no **Acórdão AC2 TC 528/08**;
3. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04625/08; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta do Relator, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento da **Resolução RC1 TC 127/2013**;
2. **DECLARAR** o restabelecimento da legalidade dos itens apontados no **Acórdão AC2 TC 528/08**;
3. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 08 de maio de 2014.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
no exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB